



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 6256/02
(Do Sr. Valdemar Costa Neto)

Estabelece interpretação autêntica do Art. 6º da Lei No 9.504 de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao Art. 6º da Lei No 9.504 de 1997 os seguintes parágrafos 1 e 2:

"Art. 6º

§ 1º Considera-se que nas eleições presidenciais, a circunscrição seja o país; nas eleições federais, isto é, para governador, senador, deputados federais e deputados estaduais, os estados e o distrito federal; e nas municipais, isto é, para prefeitos e vereadores, o respectivo município.

§ 2º Considera-se que a coligação realizada em uma circunscrição seja, para todos os efeitos, independente das coligações realizadas em outras circunscrições, podendo livremente integrar a coligação em dada circunscrição partido distinto daqueles que integraram coligação em outra circunscrição."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



366E3F7543



Justificativa

O presente Projeto de Lei busca dar interpretação autêntica à questão das coligações partidárias, conforme definidas no Art. 6º, da Lei nº 9.504, de 1997, que tem sido motivo de interpretações que diferem substancialmente do espírito do legislador ao redigir a Lei.

Para pleno convencimento, cito aqui o indefectível magistério do brilhante Professor Caio Mário da Silva Pereira, *in seu Instituições de Direito Civil, verbis:*

“Lugar especial é reservado às leis interpretativas, que têm por objeto dar, sob forma autêntica, o entendimento adequado a outra lei. O legislador, não obstante a presunção de sabedoria, pode baixar provisão, cujos termos por ambigüidade ou obscuridade, como pela utilização de linguagem imprecisa, suscitam dúvidas ou oferecem dificuldades no momento de sua execução, gerando em torno do entendimento da norma controvérsias inafastáveis pela aplicação das regras de hermenêutica. Diante de tais problemas, que desafiam a argúcia dos técnicos, o legislador volta ao assunto legislado e esclarece a disposição obscura, por via de novo diploma, que recebe o nome de lei interpretativa. Embora cronologicamente posterior à lei interpretada, é considerada como se fosse contemporânea dela, e, por uma ficção, entende-se que a lei interpretativa, tomando o lugar da outra, é a própria lei interpretada” (volume I, 18 Edição, p. 70)

Como se vê, uma lei que fixe interpretação autêntica é, em tudo, contemporânea à lei original e, como se constata de sua própria natureza apenas interpretativa, não modifica o conteúdo da lei original; não fere, portanto, sob nenhum aspecto, o Art. 16 da Constituição Federal.



366E3F7543



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cumpre nesta Justificativa ressaltar ainda os seguintes pontos:

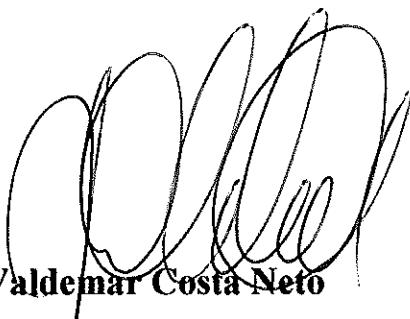
1º) Quis o legislador que cada eleição correspondesse a uma circunscrição. Os efeitos são jurídicos e não territoriais. A simetria das coligações partidárias é exigida, quando possível a celebração para as eleições majoritárias e proporcionais. O que passa disso não está previsto na lei, não é exigido.

2º) Daí a interpretação de independência das coligações para as eleições presidenciais e aquelas celebradas para as eleições federais (Senado e Câmara). Não havendo eleições proporcionais no âmbito da circunscrição nacional, entende-se não aplicável a simetria exigida pelo art. 6º, da lei 9.504/97.

3º) Por oportuno, convém ao Legislativo por fim à celeuma criada a partir da recente decisão do TSE que, em última análise, alterou o processo eleitoral já em andamento, configurando incontestável afronta ao Art. 16 da Constituição Federal.

Pelas razões expostas, peço aos Nobres Pares apoio ao presente Projeto de Lei

Sala das Sessões, em 12 de março de 2002.



Deputado Valdemar Costa Neto
(PL-SP)



366E3F7543